

TERMO DE COMPROMISSO

Que entre si celebram, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

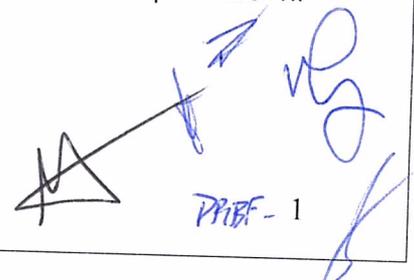
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e da 3ª e 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, apresentadas pelos Promotores de Justiça que ao final subscrevem;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem; e o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Transportes, Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira, e pelo Procurador Geral do Estado, Leonardo Espíndola (doravante designado "ESTADO"),

tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0180675-57.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, na qual foi postulada a realização de licitação do serviço de bilhetagem eletrônica nos modais de transportes de competência do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;

Handwritten signature and stamp. The stamp includes the text "PRDF - 1" and a large handwritten mark resembling a stylized "A" or "1".

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro pretende realizar a licitação nos moldes técnicos e jurídicos apresentados previamente ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a serem desenvolvidos ainda em conjunto com as demais partes, respeitando o art. 5º da Lei estadual n.º 4.291/04, ampliando o controle dos órgãos públicos, em especial no que concerne o Bilhete Único Intermunicipal e as gratuidades concedidas pela legislação;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já havia determinado a contratação de empresa especializada para gerenciar e operacionalizar o Bilhete Único Intermunicipal, parte integrante e indissociável do sistema de bilhetagem eletrônica, sendo certo que a Secretaria de Estado de Transportes, no primeiro semestre de 2017, não logrou êxito em realizar a cotação para a contratação desse tipo de serviço;

Considerando que o Estado entende ser necessária previamente a análise de diversos dados e informações a serem coletados junto às prestadoras do serviço de transportes, bem como a prévia consulta à iniciativa privada para formulação do Edital de Licitação, ante a insuficiência de recursos para contratação de entidade especializada, sendo necessária a concessão de prazo razoável e factível para a sua realização;

Considerando a petição conjunta, na qual o Estado reconheceu que o objeto da demanda é licitável, nos moldes preliminarmente apresentados ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

Considerando o objetivo convergente e recíproco de todas as partes signatárias, cujo interesse comum é a elaboração de um sistema de bilhetagem mais aberto, interoperável, moderno e benéfico ao usuário, aliado a um maior controle pelo Poder Público, em especial dos benefícios concedidos com dinheiro público (Bilhete Único Intermunicipal e gratuidades);

Considerando que a interoperabilidade entre todos os sistemas de bilhetagem eletrônica de todos os modais de transportes proporcionará a unificação dos cartões de bilhetagem e de benefícios de gratuidade, facilitando a vida do cidadão;

Considerando que atualmente apenas a FETRANSPOR emite e comercializa o Vale-

Transporte, havendo a necessidade de atender à legislação federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que determina que todas as empresas operadoras do sistema de transporte coletivo público sejam obrigadas a emitir e comercializar o Vale-Transporte;

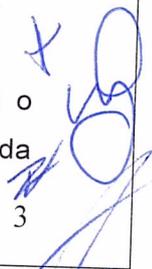
As Partes vêm, em conjunto, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com base nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira– O ESTADO se compromete a realizar a licitação e contratação cujo objeto envolverá o sistema de processamento de transações de transporte com alocação de recursos públicos e controle de todos os dados de transação gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica de cada modal, que inclua o Bilhete Único Intermunicipal e as gratuidades concedidas pela lei, tendo como premissa a interoperabilidade entre os modais de transporte e o controle sobre os dados emitidos pelo sistema, como, por exemplo, o valor de subsídio a ser repassado às permissionárias e concessionárias, o número de passageiros e de viagens e o valor total auferido por cada modal. A licitação terá como premissa, também, o menor custo a ser dispendido pelo ESTADO na contratação e levar em consideração os ganhos que possam ser auferidos pelo particular e repassados ao ESTADO através de outorga ou preço, tendo em vista que o sistema atual não representa custos diretos ao ESTADO.

Parágrafo Primeiro – A modelagem da licitação a ser empreendida será ainda definida pelo ESTADO, com a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA, com base nos dados e informações a serem coletados pela Secretaria de Estado de Transportes e nas propostas a serem eventualmente apresentadas pela iniciativa privada, através de consulta pública e manifestação de interesse.

Parágrafo Segundo – A obrigação assumida pelo ESTADO refere-se a realização da licitação e a contratação do seu vencedor. A superveniência de fatos impeditivos da realização do certame, especialmente se oriundos de decisões do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, desonera o ESTADO de responsabilidade por eventual fracasso na licitação e contratação do seu vencedor.

Parágrafo Terceiro – O ESTADO se compromete, por sua vez, com o acompanhamento, cooperação e fiscalização do MINISTÉRIO PÚBLICO e da

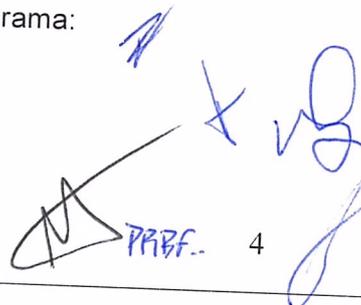
 PRBF- 3 

DEFENSORIA PÚBLICA, a empreender todos os esforços para que a licitação e a contratação sejam realizadas, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que eventuais fatos ou decisões que obstem o seu regular prosseguimento sejam superadas. O ESTADO se compromete, ainda, no âmbito do ambiente de cooperação previsto neste termo, a fornecer o acesso irrestrito a todas as informações, dados e justificativas técnicas relativas a qualquer etapa da licitação e da contratação ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA.

Parágrafo Quarto – O sistema de processamento de transações de transporte envolvendo recursos públicos e controle de todos os dados de transação gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica de cada modal deve ser modelado em atenção aos direitos individuais dos consumidores, especialmente de privacidade, acesso à informação, qualidade na prestação do serviço público e economicidade. Além dos direitos individuais dos consumidores, o ESTADO se compromete a fornecer todas as informações relativas ao sistema de bilhetagem eletrônica aos órgãos públicos de fiscalização e controle, inclusive ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA. Tais obrigações devem ser expressamente previstas no contrato administrativo de concessão do sistema de bilhetagem eletrônica, de modo a que a empresa contratada também tenha o compromisso de fornecer as informações mencionadas neste parágrafo.

Parágrafo Quinto - A interoperabilidade deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias e implantada no prazo de até 09 (nove) meses da assinatura do presente termo, assegurada a viabilidade técnica para a operação integrada do sistema de bilhetagem eletrônica pelos diversos modais de transporte urbano. A licitação do sistema de bilhetagem eletrônica do modal de transporte de ônibus deverá ser realizada em momento oportuno, de maneira independente ou integrada ao próprio processo de licitação para a concessão de linhas intermunicipais de transporte de ônibus.

Cláusula Segunda - As Partes concordam que o prazo necessário e estimado para a licitação e contratação do vencedor do certame é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da assinatura deste Termo, observando-se o seguinte cronograma:


PRBF. 4

| ETAPA | DATA INÍCIO | PRAZO ESTIMADO | DATA FIM |
|---|-------------|------------------|---------------|
| Análise e Tratamento dos Dados relativos à Bilihetagem Eletrônica do RJ | 06/11/2017 | 40 dias corridos | 16/12/2017 |
| Finalização do Material Básico acerca da Licitação a ser realizada e disponibilização da Consulta Pública | 16/12/2017 | 25 dias corridos | 10/01/2018 |
| Realização de Consulta Pública | 10/01/2018 | 30 dias corridos | 09/02/2018 |
| Análise e deliberação quanto às Sugestões Recebidas na Consulta Pública | 09/02/2018 | 60 dias corridos | 10/04/2018 |
| Elaboração da Modelagem da PMI da Licitação do Novo Sistema de Bilihetagem Eletrônica | 10/04/2018 | 55 dias corridos | 04/06/2018 |
| Disponibilização do Material para Análise e Sugestões da Iniciativa Privada | 04/06/2018 | 60 dias corridos | 03/08/2018 |
| Análise e deliberação das Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada | 03/08/2018 | 70 dias corridos | 12/10/2018 |
| Realização de Audiência Pública | 12/10/2018 | 35 dias corridos | 16/11/2018 |
| Análise e deliberação das Sugestões das Audiências Públicas | 16/11/2018 | 45 dias corridos | 31/12/2018 |
| Finalização do Edital de Licitação | 31/12/2018 | 60 dias corridos | 01/03/2019 |
| Análise final do Edital pela Procuradoria SETRANS | 01/03/2019 | 30 dias corridos | 31/03/2019 |
| Aprovação do Edital de Licitação pela PGE | 31/03/2019 | 20 dias corridos | 20/04/2019 |
| Publicação do Edital de Licitação do Novo Sistema de Bilihetagem Eletrônica | 20/04/2019 | 10 dias corridos | 30/04/2019 |
| PRAZO TOTAL: | | 540 | DIAS CORRIDOS |

Parágrafo Primeiro – As Partes concordam que eventual inobservância ao prazo de uma etapa prevista no cronograma não importa em mora do ESTADO nem em descumprimento do TERMO, desde que o prazo final previsto para a publicação do Edital de Licitação, sua realização e a contratação do vencedor do certame seja respeitado.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra algum fato superveniente, caso fortuito ou de força maior que impeça a conclusão de qualquer etapa prevista no cronograma, os prazos subsequentes previstos no cronograma ficarão automaticamente suspensos enquanto perdurar o impedimento, devendo o ESTADO comunicar imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA, apresentando a justificação sobre os motivos do impedimento, evidências demonstrativas e o cronograma para a retomada do processo licitatório e contratação.

Parágrafo Terceiro – Ressalvas as decisões judiciais ou provenientes do Tribunal de Contas do Estado que impeçam o prosseguimento do certame, e que automaticamente suspenderão os prazos previstos, os demais fatos impeditivos deverão ser comunicados imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA, apresentando a justificação sobre os motivos do impedimento, evidências demonstrativas e o cronograma para a retomada do processo licitatório e contratação, para que deles possam ter ciência e eventualmente manifestar oposição, valendo o silêncio como aceitação tácita da causa impeditiva.

Cláusula Terceira – As Partes se comprometem a buscar soluções consensuais e conjuntas, a fim de viabilizar a licitação e a contratação pretendida, bem como analisar as proposições apresentadas, cabendo ao ESTADO, contudo, a definição final da



PRBF.

5

modelagem licitatória a ser empreendida.

Cláusula Quarta – A licitação a ser empreendida deve ser pautada pelo princípio da continuidade da prestação do serviço público, de modo a assegurar os direitos dos consumidores e a aplicação das regras do subsídio do Bilhete Único Intermunicipal sem interrupção. A licitação também deve ser pautada pelo princípio da integração da zona metropolitana e demais municípios do Estado, devendo ser estabelecidos meios para facilitar a adesão dos municípios ao sistema de processamento de transações de transporte envolvendo recursos públicos e controle de todos os dados de transação gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica de cada modal sem ônus adicionais para os consumidores. Eventual superveniência de fato impeditivo até a ultimação da licitação e contratação de novo prestador ser comunicado imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA, apresentando a justificativa sobre os motivos do impedimento, evidências demonstrativas e o cronograma para a retomada do processo licitatório e contratação.

Cláusula Quinta - O presente TERMO produzirá efeitos a partir de sua assinatura e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Sexta - O descumprimento do presente TERMO e a não realização da licitação e/ou contratação no prazo previsto na Cláusula Segunda por fatos imputáveis exclusivamente ao ESTADO ensejará a sua execução judicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou pela DEFENSORIA PÚBLICA, com a cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e fixação de prazo para a sua conclusão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis de natureza diversa.

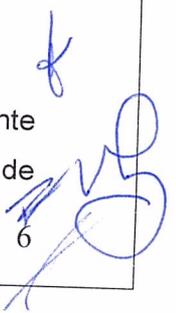
Cláusula Sétima – O presente TERMO não importa assunção de culpa pelo ESTADO quanto a fatos pretéritos, mas externa a concordância do ESTADO de que o sistema de bilhetagem eletrônica pode ser aprimorado e melhor prestado, com ganhos para os usuários e ao Poder Público, mediante a realização de um processo licitatório não vedado pela legislação.

Cláusula Oitava– As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Compromisso junto à 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de



PRF.

6



Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento e sua eventual execução, requerendo a extinção do feito em relação ao ESTADO e a sua manutenção em relação aos demais réus da Ação Civil Pública n.º 0180675-57.2017.8.19.0001, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 01º de novembro de 2017.


PEDRO RUBIM BORGES FORTES

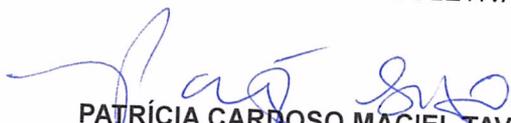
Promotor de Justiça
Mat. 2296

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL


LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça
Mat. 1806

3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL


PATRÍCIA CARDOSO MACIEL TAVARES

Defensora Pública
Mat. 817.908-7

COORDENADORA DO NUDECON


EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público
Mat. 817.908-7

SUBCOORDENADOR DO NUDECON


RÓDRIGO VIEIRA GOULART

SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTES


LEONARDO ESPINDOLA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO